

Relação a que se refere o artigo 1.º do decreto desta data.

Alfredô Peres da Saudade.
Bernardo Pratas.
Felismino da Costa.
João Maria Pratas.
Joaquim Barreto.
Joaquim Francisco.
Roque dos Santos.
Antônio da Silva.
Gregório Antônio da Silva.
Umabelino Gomes Antunes.
Manuel Brás.
Antônio de Almeida.
Eduardo Ferreira.
José dos Anjos Saque.
Antônio Barros.
Raúl Pedro da Costa.
Augusto Silva.
José de Almeida.
João Ribeiro.
Joaquim Crisóstomo.
José da Cruz Boavida.
Manuel Vidal.
Antônio Alberto.
Celestino Santos.
Carlos Ferreira Batata.
Alfredo Ferreira.
Pompônio Guerra.
Artur Ferreira.
Manuel dos Santos.
José Antunes.
Aquilino Alves.
Manuel Antunes Campos Amorim.
Antônio Augusto Nunes.
Luís Carvalho.
Fernando Francisco Coimbra.
José de Carvalho.
Manuel Pedro.
Antônio Bastos.
Timóteo Ramalho.
Júlio Inácio.
Antônio dos Santos.
Luís Alves Machado.
Joaquim Diamantino.
João Domingos.
João Martins.
João da Silva.
Joaquim dos Santos.
Domingos Feliz.
João Francisco.
Jorge de Almeida.
José Mendes.
Próspero da Graça.
Antônio Ferreira.
José Militão.
Artur Duarte.
Francisco Romão.
Antônio Carvalho.
José Simões Pedro.
Manuel dos Santos.
Daniel Correia.
Cipriano Augusto.
Custódio Viegas Sanches.
Manuel Alexandre.
José Vaz Pereira.
Flávio dos Santos.
Israel da Silva Pilro.
Francisco Marques.
Manuel Mendes.
João Martins.
José Teixeira Brandão.
Silvestre Nascimento Arraiano.

Filomona de Jesus.
Irene da Silva.
Antônio Nunes Agapito.
José Coelho — «O China».
Álvaro Augusto.
João Baptista.
Olimpio Albano Ramos.
Júlio Pinga.
Eugénio Fernandes Silveira.
Manuel Pereira.
Manuel Antunes.
Raúl de Oliveira Mendes.
José Pantaleão.
Simplicio Maria Pio.
Joaquim de Azevedo.
Adelino Lourenço.
Manuel do Nascimento.
José Raúl Almada.
José Gomes.
Vitorino Crospe.
Eusébio Pereira Cardoso.
José Maria.
José Antônio Cerqueira.
Joaquim da Costa.
Francisco dos Santos.
Joaquim Frade.
Manuel Fernandes.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1918. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Alberto de Moura Pinto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos
3.ª Repartição

Portaria n.º 1:210

Atendendo a que, pelo agravamento do custo dos meios de transporte, se torna necessário alterar os proceitos estabelecidos nas alíneas *a)* a *d)* do artigo 5.º da portaria de 9 de Julho de 1912, relativa aos abonos a que têm direito não só os funcionários do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, mas também aqueles a que se referem as disposições do artigo 48.º do decreto de 26 de Maio de 1911:

Manda o Governo da República Portuguesa que sejam elevados a \$15, \$10, \$05 e \$02 por quilómetro os limites dos abonos respectivamente mencionados nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do artigo 5.º da portaria de 9 de Julho de 1912, enquanto se mantiver a actual elevação do preço dos transportes.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1918. — O Ministro das Finanças, *António dos Santos Viegas*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 3:761

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra são dispensadas as disposições dos artigos 2.º a 6.º, inclusive, e 9.º a 25.º, inclusive, do decreto n.º 3:518, de 5 de Novembro de 1917, e as do artigo 7.º da lei n.º 787, de 24 de Agosto de 1917, para os oficiais das diversas classes da armada.

Art. 2.º Aos oficiais da armada nomeados definitivamente professores efectivos do Colégio Militar, Instituto Feminino de Educação e Trabalho e Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar, é applicável o disposto no artigo 116.º do decreto de 14 de Agosto de 1892.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 3:762

Sendo uma das mais justificadas e legítimas aspirações dos habitantes do território de Gaza, na província de Moçambique, a criação do respectivo distrito, extinto com a reorganização administrativa da mesma província, de 23 de Maio de 1907;

Considerando que os colonos de Gaza têm dedicado o melhor do seu esforço a referida região, dotando-a com grandes melhoramentos materiais;

Considerando que, reunindo-se todas as energias por meio de uma administração distrital própria, há-de certamente resultar maior soma de bem estar e progresso, por isso que a acção governativa será mais directa e eficaz;

Considerando que o aumento de despesa resultante da organização do distrito de Gaza, que deve ter o carácter civil como os demais distritos da colónia, será largamente compensado com os proficuos resultados da administração, a que nunca faltará o patriotismo sempre pôsto em evidência por todos os que ali têm trabalhado:

Em nome da Nação o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na província de Moçambique o distrito de Gaza. A sua sede será na vila de Chai-Chai e a área, constituída pelas circunscricões de Chai-Chai, Chibuto, Mchopes, Bilene e Guijá, a do antigo distrito militar do mesmo nome, suprimido pelo decreto de 23 de Maio de 1907.

Art. 2.º A organização administrativa do distrito de Gaza será semelhante à do distrito de Inhambane, e os vencimentos do seu governador iguais aos do governador d'êste distrito.

Art. 3.º Emquanto não for inscrita verba própria no orçamento da província, as despesas absolutamente indispensáveis com o pessoal nomeado em harmonia com o disposto no artigo 2.º, bem como as de instalação do distrito, serão liquidadas e pagas pela verba das despesas eventuais do orçamento da colónia no corrente ano económico, considerada para êste efeito reforçada com as disponibilidades doutras quaisquer verbas inscritas no referido orçamento.

Art. 4.º O Governador geral da província de Moçambique, ouvido o Conselho do Governo, publicará os regulamentos e instruções necessários para a execução d'êste decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, em 21 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

2.ª Secção

Decreto n.º 3:763

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se, em face do artigo 114.º, § 1.º, do regimento da administração da justiça nas províncias ultramarinas, aprovado por decreto de 20 de Fevereiro de 1894 e dos decretos de 28 do Outubro de 1911, 9 de Novembro de 1912 e 3 de Novembro de 1913, é lícito aos delegados do procurador da República no Ultramar exercerem a advocacia nas suas comarcas, mediante ou não a licença do governador da respectiva colónia;

Havendo sido enviada ao Presidente da Relação de Goa a portaria n.º 17, de 13 de Março de 1917, resolvendo a dúvida levantada pelo mesmo magistrado, perante a interpretação dada pelo juiz de Macau aos diplomas legais citados, determinando nela a permissão de advocacia aos delegados, desde que obtenham a prévia autorização do governador da província;

Considerando que a aludida portaria, estabelecendo para o distrito judicial de Goa uma doutrina que não é observada nos outros distritos judiciais ultramarinos, além da excepção que representa, não está de acôrdo com o espirito do disposto no regimento de justiça de 20 de Fevereiro de 1894 e decreto de 28 de Outubro de 1911, nos quais se procurou, não só evitar os prejuizos que aos serviços do Ministério Público traria para os delegados a faculdade de poderem advogar, como prevenir os males resultantes da acumulação de funções, mantendo-se o prestígio dos respectivos magistrados.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerado em vigor, quanto à prohibição de advocacia aos delegados do procurador da República nas comarcas do Ultramar, o disposto no § 1.º do artigo 114.º do regimento da administração da justiça, aprovado por decreto de 20 de Fevereiro de 1894.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrário. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 3:764

Tendo sido instituída na província de Macau, por portaria do Conselho Governativo da mesma província, uma Caixa Económica Postal;